



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0005802-95.2026.2.00.0000

CLASSE: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891)

POLO ATIVO: ADENITO FRANCISCO MARIANO JUNIOR

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - GO45633-A

POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por ADENITO FRANCISCO MARIANO JUNIOR em que foi requerida desconstituição da pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais aplicada pelo Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 202408000550271.

Alegou que o presente PCA não busca rediscutir o mérito do PAD e que seu objeto é o controle de legalidade de ato praticado pelo TJGO. Argumentou que busca o controle objetivo da espécie de sanção aplicada e não o reexame de prova, de autoria ou de dosimetria.

Sustentou que a Emenda Constitucional n. 103/2019 retirou o suporte constitucional da aposentadoria compulsória prevista na legislação constitucional; que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento da AO n. 2.870/DF estabeleceu que a aposentadoria compulsória com caráter punitivo não encontra mais amparo no sistema constitucional e que mesmo após a oposição de embargos de declaração, noticiando o julgamento da AO n. 2870/DF, o Órgão Especial do TJGO, por maioria, rejeitou os embargos e manteve a penalidade.

Registrou que acerca do tema tramitam neste Conselho a Consulta n.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

0002810-64.2026.2.00.000, de minha relatoria e apresentada pelo próprio requerente, além do Ato Normativo n. 0003690-56.2026.2.00.0000, de relatoria do Cons. Ulisses Rabaneda.

Destacou que a decisão proferida pelo STF no julgamento da AO n. 2870/DF, em sua compreensão, teria desenhado verdadeiro procedimento com participação obrigatória do CNJ, podendo ser sintetizada em três pontos: a) a extinção da aposentadoria compulsória punitiva; b) a perda do cargo como consequência das faltas graves; c) o protagonismo do CNJ e o novo *iter* procedimental.

Assinalou que, enquanto estiver pendente regime a ser definido pelo CNJ, não há suporte para que o requerente sofra qualquer consequência jurídica, sob pena de aplicação do resultado que o a Constituição e o STF afastaram.

Salientou a existência de *distinguishing* em relação ao PCA n. 0004984- 80.2025.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Ilan Presser, em razão de possuir objeto e causa de pedir diversos, de forma a não obstar a análise do presente procedimento, além de não ter ocorrido coisa julga administrativa, por ausência de análise do mérito já que o Plenário, em 09/06/2026, não conheceu do pedido.

Ao final, requereu em caráter liminar a suspensão da eficácia e da execução do acórdão do Órgão Especial do TJGO proferido no PAD n. 202408000550271, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração de 09/07/2026. No mérito, pugnou pela desconstituição ou revisão do ato impugnado na parte que aplica a aposentadoria compulsória.

O presente feito foi a mim redistribuído, por prevenção à Consulta n. 0002810-64.2026.2.00.0000, conforme certidão de Id6669744.

É o relatório.

Preliminarmente, intime-se o TJGO para se manifestar sobre os fatos



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

narrados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deliberei sobre o pedido de liminar.

Intime-se com urgência ante a existência de pedido cautelar.

Brasília, data registrada no sistema.

CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA
Relatora